

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

JÚNIA CORRÊA DE FIGUEIREDO

ALIMENTOS AVOENGOS

**Três Pontas
2016**

JÚNIA CORRÊA DE FIGUEIREDO

ALIMENTOS AVOENGOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp. Ana Flávia Penido.

**Três Pontas
2016**

JÚNIA CORRÊA DE FIGUEIREDO

ALIMENTOS AVOENGOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Ana Flávia Penido

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

OBS.:

Dedico o presente trabalho primordialmente a Deus, por ter me concedido a oportunidade de finalizar a graduação.

Aos meus familiares e amigos, especialmente a minha mãe Léa, a meu pai Dário, a minha irmã Valéria e a querida Eliana, que me proporcionaram o suporte e apoio para concluir esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que tem me dado todas as coisas. Aos familiares e amigos pelo companheirismo e incentivo, os quais germinaram a minha dedicação ao estudo; aos mestres do curso de Direito da FATEPS pela excelente formação intelectual; às oportunidades de estágio, no Núcleo de Prática Jurídica da FATEPS e no Fórum da Comarca de Três Pontas, locais onde pude conviver e aprender com pessoas admiráveis, as quais se tornaram meu paradigma para a vida profissional; e, em especial, à Professora Ana Flávia Penido, que atenciosa e gentilmente orientou-me, tornando possível a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

“Confia no Senhor e faze o bem; assim habitarás na terra e te alimentarás em segurança. Deleita-te também no Senhor, e ele te concederá o que deseja o teu coração. Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará. E ele fará sobressair a tua justiça como a luz; e o teu juízo, como o meio-dia”. Salmos 37.3,6

RESUMO

Assunto corriqueiramente abordado nos seios familiares são os alimentos, os quais visam garantir os direitos fundamentais, como a sobrevivência, saúde e dignidade da pessoa humana, tratando-se de um dever de mútuo auxílio entre os entes familiares. Em virtude disso, os avós possuem o encargo alimentar subsidiária e complementarmente, uma vez que serão fixados nas hipóteses de ausência ou insuficiência financeira dos genitores. Perante essa situação, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas demonstrar objetiva e sucintamente, à luz da legislação, doutrina e jurisprudências, a responsabilidade alimentar atribuída aos avós.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Prestação de alimentos entre parentes. Alimentos Avoengos

ABSTRACT

Commonly talked-about subject matter at families' gatherings is the maintenance obligation, which aims to ensure that fundamental human rights such as the right to life, health and dignity of human being are protected, it is a reciprocal obligation among family members. Because of that, grandparents will be legally required for maintenance obligation, which is subsidiary and complementary, when a parent cannot be found or when the parents can prove they are unable to support the children. In view of that situation, the present study does not intend to exhaust the theme, but rather to demonstrate objectively and succinctly, in the light of legislation, legal doctrine and jurisprudence, the grandparents' maintenance obligation.

Keywords: Maintenance. Maintenance Obligation. Maintenance Obligation among relatives. Grandparents' maintenance obligation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS ALIMENTOS	11
2.1 Conceito.....	11
2.2 Origem e Evolução Histórica	12
2.3 Do Fundamento Constitucional.....	14
2.4 Classificação	17
2.4.1 Quanto à Natureza.....	17
2.4.2 Quanto à Causa Jurídica	18
2.4.3 Quanto à Finalidade	18
2.4.4 Quanto ao Momento.....	19
2.4.5 Quanto à Modalidade	19
3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	21
3.1 Natureza Jurídica.....	21
3.2 Pressupostos	22
3.3 Sujeitos da Obrigação Alimentar	23
3.4 Características.....	24
3.4.1 Caráter Personalíssimo	25
3.4.2 Transmissibilidade	25
3.4.3 Divisibilidade	26
3.4.4 Reciprocidade	27
3.4.5 Alternatividade.....	28
3.4.6 Imprescritibilidade	28
3.4.7 Irrepetibilidade.....	29
3.4.8 Incompensabilidade.....	30
3.4.9 Irrenunciabilidade	30
3.4.10 Impenhorabilidade	31
3.4.11 Periodicidade	32
4 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE PARENTES	33
4.1 Obrigação Alimentar Entre Ascendentes e Descendentes	33
4.2 Obrigação Alimentar Entre Colaterais de 2º Grau.....	36
4.3 Obrigação Alimentar Entre Parentes por Afinidade.....	37
5 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS	39
5.1 Aplicação no Código Civil.....	40
5.2 Pressupostos	41
5.3 Do Caráter Subsidiário e Complementar.....	41
5.4 Da Divisibilidade da Obrigação.....	42
5.5 Prisão Civil em Virtude do Descumprimento da Obrigação Alimentar Avoenga	43
5.6 Alimentos Gravídicos em Face dos Avós.....	44
5.7 Alimentos Avoengos Perante a Jurisprudência	45
6 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

As questões que envolvem o Direito de Família possuem grande importância, uma vez que de certa forma todas as pessoas se encontram inseridas em algum seio familiar, seja qual for a sua modalidade.

Os alimentos visam garantir os direitos fundamentais, como a sobrevivência, saúde e dignidade da pessoa humana, tratando-se de um dever de mútuo auxílio entre os entes familiares.

Em virtude disso, o presente estudo tem o escopo de abordar as obrigações alimentícias, sobretudo o encargo atribuído aos ascendentes de segundo grau, quais sejam, os avós.

Primordialmente, empreender-se-á breve análise sobre os alimentos em geral, demonstrando sua origem, evolução histórica, a proteção dada pela Constituição Federal de 1988, bem como as classificações consagradas no atual ordenamento jurídico.

Após, abordar-se-á tema afeto à obrigação alimentar, com enfoque na sua natureza jurídica, pressupostos, os sujeitos envolvidos e suas características.

Em complementação, desenvolver-se-á o estudo acerca da prestação de alimentos entre parentes, envolvendo-se os ascendentes, descendentes, os colaterais até segundo grau e por afinidade.

Sob esse prisma, o trabalho versará especificadamente a respeito da prestação de alimentos pelos avós, expondo a sua aplicação no Código Civil, seus pressupostos e seu caráter subsidiário, complementar e divisível.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o intuito de demonstrar a aplicação do Direito de Alimentos em casos concretos, serão incluídos diversos posicionamentos jurisprudenciais relacionados ao assunto.

Nesse aspecto, a realização do trabalho se dará por meio de pesquisas doutrinárias, na legislação e na jurisprudência.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Conceito de Alimentos

Na acepção jurídica, entende-se por alimentos as prestações materiais que buscam satisfazer as necessidades vitais do ser humano, como forma de garantia da dignidade daqueles que não possam provê-los sozinho.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “alimentos podem ser conceituados como tudo que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna” (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 784).

Têm como escopo assegurar as necessidades básicas como alimentação, habitação, saúde, vestuário, educação, cultura e lazer, possuindo, portanto, sentido amplo, abrangendo todo o sustento de determinada pessoa.

Os alimentos podem ser providos mediante pagamento de pensões alimentícias, as quais se constituem pela soma de determinada quantia em dinheiro, bem como por intermédio de prestações *in natura*, proporcionando os próprios meios necessários à sobrevivência.

As obrigações de natureza alimentar, no direito das famílias, podem decorrer do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou união estável, pressupondo, sempre, a existência de um vínculo jurídico.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias expõe que:

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. Ainda que cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta. (DIAS, 2010, p. 503).

Em suma, pode-se concluir que a natureza jurídica dos alimentos estará sempre relacionada à origem da obrigação.

A obrigação alimentar advinda do poder familiar é, inicialmente, imposta pela Constituição Federal, quando essa atribui aos pais o dever de criar e educar os filhos menores, estendendo, ainda, a mesma obrigação aos filhos para amparo dos pais na velhice.¹

¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Em apartada síntese, aduz Youssef Said Cahali:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra ‘alimentos’ vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, com necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2006, p. 15).

Portanto, conclui-se que diante da acepção jurídica, o termo ‘alimentos’ refere-se a tudo aquilo que é capaz de proporcionar a determinadas pessoas as condições básicas e necessárias à sobrevivência.

2.2 Origem e Evolução Histórica

No Direito Romano, a princípio, era inexistente a ideia de prestação de alimentos, uma vez que o poder familiar convergia-se na figura do *pater famílias*, o qual possuía o poder diretivo da vida de todos os membros da família.

A omissão de eventual obrigação alimentar na doutrina romana derivava do fato de que todos os direitos concentravam-se nas mãos do ‘pai de família’, sem atribuição de qualquer obrigação diante de seus dependentes.

Segundo Youssef Said Cahali, não há uma determinação concreta do momento histórico em que se reconheceu a obrigação alimentar, afirmando, porém, que o Direito Romano a reconheceu diante de várias causas, quais sejam: na convenção; no testamento; na relação familiar; na relação de patronato; e, na tutela.

O aludido doutrinador, citando Segrè, traz o seguinte ensinamento:

No direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, por obra de vários Rescritos mediante a *cognitio dos Cônsules extra ordinem* (SEGRÈ, 1939, p.513, *apud* CAHALI, 2006, p.38)

Embora não se possa citar de forma precisa, entende-se que a partir do principado em conjunto com a nova importância dada aos vínculos consanguíneos, o dever moral de socorro passou a crescer paulatinamente, o que desencadeou o dever jurídico de prestação de alimentos.

Durante a época do Direito Justiniano é que seguramente se reconheceu o dever alimentar entre ascendentes e descendentes, irmãos e colaterais, excluindo, entretanto, os vínculos de filiação provenientes de relações nefastas, incestuosas ou danosas.

Podia-se falar também de obrigação alimentar do cônjuge varão em favor do cônjuge virago, porém a recíproca não era verdadeira, cabendo apenas à figura masculina o dever de sustento.

Lecionam Alberto Dabus Maluf e Freitas Dabus Maluf que:

No direito justiniano, foi reconhecida a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes, paternos e maternos em linha reta infinita na família legítima; entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exceção da família incestuosa. Data provavelmente desta época o nascimento da obrigação alimentar entre irmãos, além da obrigação alimentar extensível à linha colateral. Já se discutia também a existência de uma obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges, nesse período, sendo que, embora controversa, a necessidade alimentar da mulher deriva da *aequitas*, da piedade, da razão natural. (ALBERTO DABUS MALUF; FREITAS DABUS MALUF, 2013, p. 664).

Baseado na obra de Alberto Dabus Maluf e Freitas Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2013, p.660) ressalta-se que todas essas obrigações eram deveres morais, que se transformaram, com o tempo, em obrigações jurídicas.

O Direito Canônico alargou, de forma substancial, a abrangência de tal múnus, inclusive perante relações extrafamiliares.

Nesse momento já se podia falar em reconhecimento do direito a alimentos aos filhos espúrios durante o período de gestação, às relações religiosas (clericato, monastério e patronato), da Igreja aos asilados, bem como dos vínculos espirituais, como a ligação entre padrinho e afilhado.

Entrementes, sem disciplinar de maneira específica e concisa tal instituto, o Código do Direito Canônico buscou preservar as tradições da Igreja, incluindo, em seus ensinamentos, determinadas disposições que se referiam à obrigação alimentar.

No Brasil, as obrigações alimentares foram primeiramente abordadas nas Ordenações Filipinas, onde se previa o dever entre ascendentes e os descendentes legítimos, não abrangendo nenhum tipo de relação considerada transversal.

Cumprе ressaltar que se tratava de dever/direito recíproco, abrangendo toda a linha de ascendência e descendência legítima, expandindo-se, também, o encargo aos irmãos.

O Código Civil de 1916 passou a considerar tal instituto como norma de ordem pública, além de considerar o dever de prestação alimentícia em decorrência da extinção do matrimônio.

Além disso, manteve a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais, filhos e irmãos, sob o aspecto do binômio necessidade/possibilidade.

Não se pode olvidar que as famílias, a essa época, eram estritamente patriarcais, concentrando, sempre, todo o dever de sustento na figura do homem.

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.347 previu a possibilidade de desconto em folha de pagamento das prestações alimentícias.

Com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), o dever alimentar entre cônjuges, que antes era atribuído apenas à figura masculina, passou a ser recíproco, atribuindo-se àquele que deu causa à separação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tal instituto passou a ser analisado sob a ideologia do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Assim, admitiu-se o reconhecimento dos filhos espúrios, em obediência à Carta Magna que previa a igualdade entre todos os filhos, vedando qualquer tipo de distinção, independente se advindos ou não da relação conjugal, por intermédio da Lei nº 8.560, a qual regulava as ações de investigação de paternidade e disciplinou sobre a possibilidade de fixação de alimentos provisionais ou definitivos aos filhos que antes eram considerados ilegítimos.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, unificando toda a matéria, visto que antes disso a obrigação alimentar entre parentes era prevista em norma separada.

Necessário esclarecer que nem todos os parentes são invocados a prestar alimentos uns aos outros, sendo fixado a determinadas classes e graus, observando que quanto mais distante o parentesco menor é o vínculo de afetividade.

Segundo Alberto Dabus Maluf e Freitas Dabus Maluf, a forma como a lei prevê as relações de família acaba repercutindo no instituto dos alimentos, pois inicialmente o poder familiar era exercido pelo homem, incumbindo-lhe o dever de sustento de todos os membros da família, o que acarretava em seu dever exclusivo de prestar alimentos. (MALUF; MALUF, 2013, p.663)

Já no que tange à obrigação alimentar com relação aos filhos menores, presume-se tratar de dever presumido a ambos os pais, vez que atualmente exercem o poder de forma conjunta e igualitária.

2.3 Do Fundamento Constitucional

Os princípios constitucionais regulam, além do poder político, toda a sociedade civil, e, conseqüentemente, as relações familiares, tanto é que a Carta Magna buscou expressamente

zelar pela proteção da família, conforme se pode observar perante os dizeres de Maria Berenice Dias:

[...] o nosso Direito das Famílias tem a Constituição da República como diploma legal norteador da matéria, traçando os seus princípios e regras básicas e fundamentais. E, exatamente em razão da primazia e altitude da norma constitucional, é imprescindível destacar que todo o tecido normativo infraconstitucional está vinculado às diretrizes básicas do Direito das Famílias traçadas pelo constituinte. Notadamente nos artigos 226 e 227 do Texto Magno foram esculpidas as pedras angulares do sistema jurídico das famílias, estabelecendo as suas diretrizes básicas. (DIAS, 2010, p.59)

É importante frisar que a entidade familiar, com o passar do tempo, foi se amoldando à evolução filosófica do homem e da sociedade e aos avanços técnico-científicos.

Com isso, os propósitos da família direcionaram-se à solidariedade social e à proteção da pessoa humana, possuindo o afeto como mola propulsora ao aperfeiçoamento e progresso do homem e renunciando a antiga ideia de natureza institucionalizada e matrimonializada.

Logo, abandonando a finalidade econômica e reprodutiva e conduzindo-se à dignidade da pessoa humana, sobrepujou os valores meramente patrimoniais em busca do caráter socioafetivo.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescandível a pessoa humana”. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 780)

Os principais princípios constitucionais aplicáveis aos alimentos são os da dignidade humana e da solidariedade familiar, previstos, respectivamente, no artigo 1º, inciso III c/c artigo 3º, inciso I, e artigo 226, 7º: (sugiro aqui a inversão dos artigos- primeiro o artigo 1º, depois o art. 3º e por último o artigo 226 e também na citação abaixo inverter a ordem)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Os alimentos tem o escopo de proporcionar uma vida com dignidade tanto de quem os recebe, quanto de quem os presta, vez que a quantia fixada deve sempre respeitar o binômio necessidade/possibilidade, não podendo ir aquém do imprescindível à sobrevivência do alimentando, nem além da viabilidade econômica do alimentante.

Destaca-se que o princípio da dignidade humana zela a observância dos direitos humanos e a justiça social.

A solidariedade, além de ser um objetivo fundamental da República, é taxativamente calcada como dever da família, da sociedade e do Estado, perante o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Promover o bem de todos por meio da solidariedade também é uma reafirmação da dignidade da pessoa humana. Em virtude disso, os alimentos são norteados por tais princípios, os quais são consubstanciados por meio da cooperação, isonomia e pela justiça social.

Em respeito a isso, os alimentos são forma de concretizar os direitos econômicos e sociais preservados pela *Lex Fundamentallis* àqueles que não possam prover o próprio sustento em virtude do desemprego ou incapacidade laborativa.

Sobre o assunto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam:

É bem verdade que, em perspectiva mais ampla, o dever de prestar assistência a quem necessita deveria ser, fundamentalmente, do Poder Público. Todavia, considerando um sistema econômico de sucessivas crises (de diversos matizes) e a falência da Seguridade Social, não resta outra alternativa senão transferir para a estrutura familiar esta obrigação de assistir às pessoas necessitadas. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 783)

Os doutrinadores explicam que apesar de a tendência evolutiva dos ordenamentos jurídicos estar voltada à interposição das prestações sociais ao Estado, a defasada concretização dos direitos econômicos e sociais acaba por transferir tal obrigação às famílias, a qual deverá prover o sustento, lazer, educação e cultura dos seus membros, de forma compatível com a condição econômica.

Devido ao sistema econômico que gradativamente é acompanhado por periódicas crises, torna-se difícil, para não dizer impossível, construir programas de seguridade social eficazes, capaz de sanar as necessidades básicas de todos aqueles que não possuem meios de provê-las por si, motivo pelo qual se transfere tal encargo à entidade familiar.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 64/10 incluiu a alimentação no rol de direitos sociais estabelecido no artigo 6º da Carta Magna: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

Portanto, a obrigatoriedade de prestar alimentos àqueles que não possuem condições de provê-los está taxativamente preservado pela *Lex Mater* como forma de reafirmar a observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade.

2.4 Classificação

Para melhor compreensão, a doutrina majoritária classifica os alimentos em cinco critérios, quais sejam: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; quanto ao momento; e, quanto à modalidade.

O que se passará a demonstrar nesse momento.

2.4.1 Quanto à Natureza

Com relação a sua natureza, os alimentos podem ser considerados naturais (ou necessários) ou civis (ou cōngruos).

Entende-se por naturais aqueles estritamente indispensáveis para a manutenção da vida da pessoa, ou seja, necessários à sobrevivência, abrangendo somente a alimentação, saúde, vestuário e habitação (*necessarium vitae*).

Já os civis destinam-se à condição social do alimentando, englobando, além da alimentação, saúde, vestuário e habitação, o lazer e as necessidades intelectuais e morais (*necessarium personae*).

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

Naturais, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação e civis, se concernem a outras

necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação (DINIZ, 2009, 595).

Em síntese, os alimentos naturais compreende apenas o que se é necessário à vida, enquanto os civis direcionam-se a qualidade desta, preservando o padrão social do alimentando de acordo com as possibilidades do alimentante.

2.4.2 Quanto à Causa Jurídica

No tocante à causa jurídica, a obrigação alimentar poderá resultar da lei, da vontade ou pela prática de ato ilícito.

Os alimentos legais, podendo ser denominados como legítimos, advêm de obrigações impostas em lei e são devidos em virtude dos vínculos sanguíneos, de parentesco ou de relações familiares.

Por outro lado, os alimentos voluntários decorrem de declarações de vontade realizadas *inter vivos* (direito das obrigações) ou *causa mortis* (direito das sucessões), ou seja, são prestados por efeito de contratos ou disposições de última vontade.

Segundo Nieves Martínez Rodríguez, citado por Rolf Madaleno:

Os alimentos voluntários são obrigações que têm sua origem em um negócio jurídico *inter vivos*, no qual as partes se vinculam voluntariamente em relação de alimentos, ou em negócio *causa mortis*, em que numa disposição de última vontade alguém decide e ordena a constituição de uma obrigação alimentar e guardam pouca identidade de propósitos com os alimentos devidos entre parentes, cônjuges e conviventes, ainda que nas duas hipóteses o conteúdo seja assistencial. (RODRIGUEZ, 2002, p. 37, *apud* MADALENO, 2013, p. 858).

A respeito dos alimentos fixados em consequência da prática de atos ilícitos, são denominados indenizatórios, como forma de ressarcimento de eventuais danos causados.

A obrigação é imposta para suprir o dano que tenha rompido o equilíbrio jurídico-econômico existente antes do fato, consistindo-se na reparação do desfalque material ou eventual lucro cessante sofrido pela vítima.

2.4.3 Quanto à Finalidade

No que afeta à finalidade, os alimentos poderão ser definitivos ou provisórios, conforme artigo 528 do Código de Processo Civil².

Denominam-se definitivos aqueles definidos pelo juiz em sentença ou homologação de acordo, os quais possuem caráter permanente enquanto a situação fática que os justificou perdurar, ainda que sujeitos a futuras revisões.

Os alimentos provisórios são fixados liminarmente e possuem natureza antecipatória, mediante a pré-constituição de provas sobre a existência do dever alimentar, derivando de tutela provisória, seja ela antecedente ou incidental, para garantia da subsistência do credor durante a tramitação do feito.

2.4.4 Quanto ao Momento

No que concerne ao momento em que são requeridos, os alimentos podem ser atuais, pretéritos ou futuros.

Os alimentos atuais são aqueles postulados a partir do ajuizamento da ação, enquanto os pretéritos se referem ao período anterior, e, os futuros são devidos após a sentença.

Nesse aspecto, ensina Rolf Madaleno:

Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isso porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção do filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia. (MADALENO, 2013, p. 870)

Ou seja, os alimentos pretéritos não são devidos, eis que não existe qualquer decisão que os tenham fixado, cabendo postula-los apenas em sede de ação indenizatória, mas não alimentícia.

2.4.5 Quanto à Modalidade

² Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (BRASIL, 2015)

A respeito da modalidade, a prestação alimentar poderá ser considerada própria ou imprópria.

A obrigação de alimentos própria tem como objeto todo o conteúdo suficiente para suprir o necessário à manutenção da pessoa, enquanto a obrigação imprópria é o fornecimento dos meios adequados para aquisição dos bens destinados à subsistência.

Em síntese, o fornecimento de comidas, vestuários, remédios, em si, amolda-se à obrigação alimentar própria, ao passo que a prestação pecuniária caracteriza a obrigação imprópria.

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Natureza Jurídica

As obrigações de natureza alimentar podem derivar da prática de atos ilícitos, de disposições contratuais ou testamentárias, bem como decorrentes do direito de família.

No âmbito familiar, que é o objeto que se busca abordar no presente estudo, tal obrigação decorre do poder familiar, do parentesco, bem como diante da dissolução do casamento ou da união estável, pressupondo sempre a existência de vínculo jurídico, ou seja, as ligações de parentalidade são a procedência do referido encargo.

Os pais possuem o dever de sustento de sua prole, em decorrência do poder familiar, assim como os filhos devem auxiliar e amparar seus ascendentes na velhice, carência ou enfermidade, em respeito ao princípio da solidariedade, conforme assegura o artigo 229 da Constituição Federal³.

Já com relação à dissolução do casamento ou da união estável, o dever alimentar se sustenta na mútua assistência existente durante a convivência, que, quando cessada tal assistência é cristalizada na prestação de alimentos, quando uma das partes não possui meios de prover a própria subsistência.

Conforme ensina Maria Berenice Dias:

Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas o preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo se possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. (DIAS, 2010, p. 504)

Há quem entenda que a natureza jurídica da obrigação alimentar seja um direito pessoal extrapatrimonial, em decorrência da questão ética-social sem cunho patrimonial, porém, em controvérsia, há posição diversa sob o entendimento de que seja um direito patrimonial especial, por consistir em prestações periódicas entre devedor e credor.

³ Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

3.2 Pressupostos

Os pressupostos da obrigação alimentar estão descritos nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, os quais aduzem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Em primeiro plano, vê-se que é necessária a existência de um vínculo de parentesco, conjugal ou de companheirismo entre o alimentante e o alimentado, ou seja, entre ascendentes, descendentes, irmãos, ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Cumprido ressaltar que caso terceiros prestem alimentos voluntariamente ao alimentando, em razão de sua condição de miserabilidade, não exonera a obrigação daqueles que possuem tal obrigação por definição legal.

Após, é necessário observar sempre o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

A necessidade constitui-se no fato de a pessoa não possuir bens ou não puder prover, por seu trabalho, o próprio sustento, seja por desemprego, enfermidade, deficiência, velhice ou pela capacidade civil, levando-se em conta suas condições sociais, idade, saúde, etc.

Cabe ao alimentante suprir a necessidade daquele de que os necessite, contudo dentro de sua possibilidade econômica, motivo pelo qual se torna primordial a verificação de sua capacidade financeira, pois a fixação de tal obrigação não pode causar desfalque a sua própria subsistência.

Diante disso, busca-se a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, observando-se os dois fatores a cada caso, por isso a lei não pode fixar um valor mínimo às prestações.

3.3 Sujeitos da Obrigação Alimentar

O dever de prestar alimentos incumbe, reciprocamente, aos parentes, cônjuges ou companheiros, conforme estabelece o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Perante a relação matrimonial, ambos os cônjuges possuem o dever de mútua assistência, consubstanciando-se a plenitude da comunhão de vida.

Todavia, quando uma das partes não possa, por algum motivo, prover o próprio sustento ou contribuir para a vida em comum, caberá ao outro, no liame de sua possibilidade, exercer tal encargo.

Importante lembrar que na hipótese de casamento anulável ou putativo, o dever alimentar cessará após trânsito em julgado da decisão, por outro lado, o divórcio não é causa para o afastamento de tal obrigação, até que o alimentante contraia novas núpcias ou consiga prover o próprio sustento.

Não diferente é a situação entre companheiros, conforme afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “com certeza e tranquilidade, afirma-se que se aplicam aos alimentos entre companheiros os princípios, regras, características e limitações das obrigações existentes entre os cônjuges”. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 822)

Não se pode olvidar que toda essa situação abrange as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Com relação ao dever alimentar decorrente do poder familiar dos pais com relação aos filhos menores, poder-se-ia considerar que se extingue com o advento da maioridade civil, contudo, não é de forma automática, podendo a obrigação perdurar enquanto o filho não consiga, por si só, prover o próprio sustento.

Os descendentes, independente do grau, também devem auxiliar os ascendentes quando estes, por eventual enfermidade ou pela velhice, passem a necessitar de amparo por não mais conseguir trabalhar.

A obrigação alimentar também visa proteger os nascituros, durante a fase da gestação, devendo ser postulada pela genitora, para que se possa ter o devido amparo à garantia da vida em formação.

A filiação socioafetiva, bem como a guarda e a tutela são abarcadas da mesma forma em todas essas situações.

Primeiramente, o dever alimentar deve recair sobre os pais, mas nada impede que se estenda aos avós, subsidiariamente, o que será demonstrado com mais riqueza de detalhes no decorrer do estudo.

Por fim, na linha colateral, os alimentos poderão ser postulados até os parentes de 2º grau, quais sejam: os irmãos, conforme artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil⁴.

Concluindo, traz-se o ensinamento de Silvio Rodrigues:

Na obrigação decorrente do parentesco, são chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô etc (art. 1696), ou de seus filhos (art. 1697). A estes, desde que o possam, incumbe fornecer os alimentos, ainda que haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia.

Não havendo parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Observe-se, desde logo, que o legislador não chama os colaterais além do segundo grau para prestar alimentos, embora defira a sucessão legítima aos colaterais até quarto grau. Assim, na linha colateral a obrigação restringe-se aos irmãos do necessitado (art. 1697) (RODRIGUES, 2004, p.298).

3.4 Características

Considerando a natureza especial dos alimentos, que tendem a garantir valores fundamentais como a manutenção da vida e da dignidade da pessoa humana, é natural que possuam características peculiares, que os diferenciam das demais obrigações civis.

Destarte, cumpre explicitar suas principais idiosincrasias.

⁴ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002)

3.4.1 Caráter Personalíssimo

Os alimentos possuem uma feição personalíssima, vez que são destinados à preservação da vida, integridade física e psíquica da pessoa, caracterizando-se um direito estabelecido *intuitu personae*⁵, o qual não poderá ser repassado a terceiros como se fosse um negócio jurídico.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, citando Fabiana Marion Spengler, explicam:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer. (SPENGLER *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 786)

Diante da característica personalíssima é que os alimentos, ao serem fixados, devem sempre observar as circunstâncias pessoais e peculiaridades da situação em que se encontram o credor e devedor, pois o caráter pessoal deriva do vínculo familiar em que se encontram as partes da relação obrigacional, surgindo da situação de necessidade de um e possibilidade de outro, sem que haja interesse patrimonial.

Assim, o direito aos alimentos não pode ser cedido, sujeito à compensação e nem penhorável, visando apenas a preservação da vida do indivíduo, não podendo servir como garantia de créditos.

3.4.2 Transmissibilidade

O Código Civil de 1.916 previa que a prestação de alimentos era intransmissível, devido ao seu caráter personalíssimo, ou seja, com a morte do devedor, extinguir-se-ia a obrigação.

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) e, posteriormente, o Código Civil de 2002, especificadamente em seu artigo 1.700⁶, o dever de prestar alimentos passou a ser transmissível aos herdeiros do devedor.

⁵ *Intuitu personae* = em consideração à pessoa.

⁶ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. (BRASIL, 2002).

De fato, ante o caráter personalíssimo de tal instituto, realmente não deveria ser admitida a transmissão, motivo pelo qual, é necessário observar certos limites.

Primeiramente, é necessária a propositura de ação de alimentos em face do espólio do *de cuius*, ressaltando que o direito cobrado não necessariamente deveria ter sido reconhecido judicialmente antes da morte, presumindo-se, inclusive, a hipótese de o devedor ter assumido o compromisso voluntariamente, sem qualquer imposição judicial.

O espólio deverá abarcar a dívida dentro dos limites da herança, pois os herdeiros não podem ser responsabilizados pelas dívidas do *de cuius*, em respeito ao artigo 1.792 do Código Civil, o qual aduz que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança” (BRASIL, 2002).

Além disso, tal responsabilidade sobre o espólio só incidirá sobre os frutos dos bens, ou seja, nas hipóteses em que não existam bens frugíferos no patrimônio, não será possível o adimplemento de tal obrigação, pois a herança é um direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXX⁷).

A transmissão será possível apenas quando o alimentando não figure no rol de herdeiros do alimentante, pois do contrário, haveria violação do princípio da igualdade, ou seja, “trata-se de entendimento que obsta um desequilíbrio nos valores recebidos por pessoas que estão, rigorosamente, na mesma situação jurídica” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 794).

3.4.3 Divisibilidade

A solidariedade, em qualquer negócio jurídico, não é presumida, por força do artigo 265 do Código Civil, o qual dispõe que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (BRASIL, 2002).

Com isso, entende-se que o dever alimentar não é solidário, mas sim subsidiário, de natureza divisível, sendo condicionada a cada um dos obrigados na medida de suas possibilidades.

Nesse sentido, ensina Rolf Madaleno:

A solidariedade não é presumida, antes resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265), de sorte que cada devedor responde por sua quota. Há solidariedade quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do

⁷ Art. 5º, XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

débito. A solidariedade é exceção técnica afeita à presunção, resultando somente da lei ou de contrato, devendo constar expressões de identificação do vínculo de solidariedade, como *solidariamente* ou *pro indiviso*. (MADALENO, 2013, p. 878)

O dever de prestar alimentos é divisível entre os coobrigados, sendo excluídos apenas aqueles que não possuem condições financeiras.

Tal obrigação é expressamente estabelecida no artigo 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Todos os coobrigados concorrerão na proporção de seus recursos, podendo, inclusive, um chamar o outro à lide, caso seja intentado sozinho.

Em suma, caso o devedor de alimentos não possua meios de suportar sozinho o encargo, os parentes de grau imediato poderão ser chamados a concorrer, de acordo com a possibilidade de cada um.

3.4.4 Reciprocidade

A obrigação alimentar é recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros, eis que a o dever de assistência é mútuo, observando sempre a necessidade e possibilidade de cada um deles.

Estabelece o artigo 1.696 do Código Civil que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Diante disso, pode-se observar que a pessoa que ocupa o polo de devedor atualmente, poderá, de acordo com as circunstâncias, se tornar o credor futuramente.

Como exemplo, pode-se citar a situação de um pai que fornece alimentos ao filho menor, que ainda não possui meios de prover a própria subsistência, mas que no futuro poderá amparar o genitor na velhice ou em eventual enfermidade.

3.4.5 Alternatividade

Há dois meios de se prestar os alimentos, quais sejam: *in natura* ou *in pecúnia*, assim, o devedor de alimentos tem as alternativas de cumprir sua obrigação mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro ou fornecer a alimentação, educação e hospedagem em espécie.

É o que dispõe o artigo 1.701 do Código Civil, veja-se:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002)

O magistrado, analisando as situações de necessidade/possibilidade das partes, além de fixar o valor viável que respeite o binômio, também deve verificar o meio de pagamento que melhor adegue ao caso em concreto.

3.4.6 Imprescritibilidade

O direito de postular por alimentos em juízo é imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo por aquele que deles necessita em face de quem tenha possibilidade de provê-los, sem prejuízo irreparável ao próprio sustento.

O fato de não ajuizar pedido aos alimentos não os extingue, pois a sua pretensão se renova a cada dia.

Sobre o assunto, afirma Rolf Madaleno:

A obrigação alimentar reconhece a intermitência como uma das suas características específicas, o que representa dizer que a pretensão alimentar se renova a cada vez que concorrem os pressupostos de sua exigência, próprios do binômio entrelaçado pela necessidade de quem precisa e pelas possibilidades do obrigado alimentar, ambos vinculados por um laço familiar e, como prossegue com clareza Eduardo Ignácio Fanzolato em sua lição doutrinária, “em princípio, não procede reclamar a satisfação de urgências alimentares do passado, a prescrição começaria continuamente a correr no momento presente, razão pela qual nunca de poderá tê-la como operada. (...) Assim como se a cada momento fosse nascendo uma nova ação”. (FANZOLATO, 2007, p. 256, *apud* MADALENO, 2013, p. 889)

As necessidades do credor vão se renovando com o passar do tempo, motivo pelo qual se justifica dizer que os alimentos são imprescritíveis, vez que se reiniciam na mesma proporção.

Ressalta-se, porém, que uma vez fixados, haverá prescrição com relação a sua execução, não se podendo olvidar que aos absolutamente incapazes e aos menores de dezoito anos não se inicia o prazo prescricional até que cesse a incapacidade ou que seja completada a maioridade, conforme proteção do artigo 197, inciso II, e artigo 198, inciso I, do Código Civil⁸.

3.4.7 Irrepetibilidade

Uma vez prestados, os alimentos jamais serão devolvidos, vez que visam a garantia da vida, destinando-se à aquisição de bens necessários para assegurar a sobrevivência.

Tal disposição não se encontra expressamente estabelecida em lei, porém é sedimentada pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, como forma de proteção ao alimentando.

Trata-se de exceção à regra da restituição de pagamentos indevidos, bem como de eventual enriquecimento ilícito.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem:

A premissa fundamental de que os alimentos estão presos ao direito à vida (digna), representando um dever recíproco de subsistência entre os parentes, os cônjuges e os companheiros, conduz à justificativa lógica do princípio da irrepetibilidade. Equivale dizer: a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência.

Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos (é o exemplo de uma superveniente negativa de paternidade ou mesmo anulação de casamento), descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 804)

Entretanto, caso comprovada a ocorrência de má-fé ou postura maliciosa do credor, admitir-se-á a devolução, o que se denomina relatividade da não restituição, pois nesse caso resta demonstrada a injustiça da prestação de alimentos indevidos, vez que a boa-fé é princípio que deve ser verificado em qualquer circunstância jurídica.

⁸ Art. 197. Não corre a prescrição: (...) II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.
Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. (BRASIL, 2002)

3.4.8 Incompensabilidade

Os alimentos são insuscetíveis à compensação, devido ao seu caráter personalíssimo e à sua natureza essencial à subsistência, não podendo servir como forma de compensação de outras obrigações.

Assim, assegura o artigo 1.707 do Código Civil que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2002)

Portanto, se eventualmente o alimentando possuir débitos oriundos de outros negócios jurídicos com o alimentante, não poderá esse compensar a dívida com o crédito alimentar.

Da mesma forma, se eventualmente o devedor vier a prestar outros valores provenientes de gastos supérfluos, como exemplo viagens, o valor pago a título de alimentos não poderá ser compensado.

Não diferente é a situação em que os alimentos sejam fixados mediante prestações periódicas de quantias em dinheiro e o devedor venha a prestar alimentos *in natura*, o que não poderá ser descontado das pensões mensais.

3.4.9 Irrenunciabilidade

Conforme já mencionado no tópico anterior, o artigo 1.707 do Código Civil preleciona que o credor de alimentos pode não exercer o seu direito de postulá-los em juízo, porém lhe é expressamente vedada a hipótese de renunciá-los.

Contudo, entende o Superior Tribunal de Justiça que a irrenunciabilidade dos alimentos só é aplicável em favor dos incapazes, sendo admitida a renúncia nos casos de divórcio ou dissolução de união estável:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SUPERVENIENTE NECESSIDADE ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE.

SÚMULA Nº 336/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, ex-cônjuge divorciada do servidor falecido propôs ação ordinária requerendo o pagamento de pensão por morte. O ora recorrente defende a impossibilidade de concessão da pensão tendo em vista renúncia ao direito de alimentos quando ocorreu o divórcio.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a renúncia aos alimentos, quando do divórcio, não é óbice para a concessão de pensão

por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade. Precedentes: AgRg no REsp 1015252/RS, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011; AgRg no REsp 881.085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010; REsp 472.742/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 259.

3. Além disso, considerando a existência de precedentes do STJ pela natureza alimentar da obrigação de pagamento de plano de saúde, não é possível concluir pela existência de renúncia total aos alimentos.

Afinal, o próprio Tribunal de origem expressamente destacou que a renúncia ao direito de alimentos ocorreu acompanhada da imposição de obrigação de pagamento de plano de saúde, prestação de indubitável natureza alimentar.

4. Agravo regimental não provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 137.878/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DP: 2014)

Por conseguinte, apesar de o Código Civil estabelecer a regra geral de irrenunciabilidade dos alimentos, o entendimento prevalecente é que tal preceito seja estendido apenas aos incapazes.

Desse modo, foi aprovado o enunciado nº 263 na III Jornada de Direito Civil com os seguintes termos:

263 – Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família. (BRASIL, 2012)

Não seria razoável permitir que um cônjuge ou companheiro viesse a renunciar o direito aos alimentos no acordo de divórcio ou dissolução da união estável, e, posteriormente, os pleiteasse em juízo, criando, inicialmente, certa expectativa, e trazendo surpresas depois, o que caracterizaria um comportamento contraditório, considerado ato ilícito ou abuso do direito, vedado pelo artigo 187 do código Civil⁹.

3.4.10 Impenhorabilidade

Outra regra decorrente do caráter personalíssimo do direito alimentar é a impenhorabilidade, buscando-se preservar a sua integridade para assegurar o direito à vida digna, também resguardada pelo já mencionado artigo 1.707 do Código Civil.

⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Os alimentos visam garantir a subsistência daquele que não possui meios de provê-la por si, assim, não seria viável permitir a penhorabilidade das prestações correspondentes ao crédito alimentar de função assistencial.

Sobre o tema, leciona Rolf Madaleno:

Esta impenhorabilidade é uma exigência do fato de os alimentos serem imprescindíveis para a vida do credor da pensão, a quem não é dado privar dos meios que cobrem e asseguram a sua sobrevivência, e que seria injusto e desumano desapossar uma pessoa daquilo que é fundamental para a sua vida. Esta regra acerca da impenhorabilidade da pensão alimentícia abrange todo o seu valor, mesmo quando o montante dos alimentos se mostre elevado e que pudesse em razão disto sugerir a possibilidade de penhora sobre uma parte única ou sobre uma fração periódica dos alimentos, até que a dívida fosse integralmente satisfeita. A resposta haverá de ser negativa a despeito de ser retirada mensalmente uma parcela da pensão alimentícia de elevado valor, pois se esta quantia foi judicial ou consensualmente estipulada como necessidade alimentar, é porque todo o seu montante era preciso para atender à subsistência do credor dos alimentos, logo, nem mesmo esta fração poderia ser objeto de penhora. (MADALENO, 2013, p. 910).

Contudo, importante ressaltar a existência de uma exceção a tal regra, quando houver obrigação da mesma natureza, ou seja, outra dívida de alimentos.

3.4.11 Periodicidade

O dever alimentar se estende pelo tempo em que perdurar a sua imprescindibilidade, por isso, é fundamental que se estabeleça uma periodicidade para o seu adimplemento, eis que a necessidade se renova com o tempo.

A própria palavra ‘pensão’ já demonstra a ideia de prestações periódicas, as quais serão fixadas de acordo com a situação fática das partes, podendo ser semanal, quinzenal, mensal ou até mesmo semestral.

Ensina Youssef Said Cahali:

A periodicidade da pensão alimentar não conflita com a sua intermitência, pois esta é o corolário do princípio geral de que os alimentos são devidos na medida das necessidades atuais do alimentando e dos recursos do alimentante; podendo, pois a obrigação cessar, se o alimentante deixa de possuir recursos ou o alimentário deixa de necessitar; ou ser restaurada, alterando-se essa situação. (CAHALI, 2006, p. 114)

Pode-se concluir que o binômio necessidade/possibilidade não se mostra presente apenas para fixação da quantia a ser prestada, mas também o período em que melhor adequa à condição das partes.

4 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Conforme já mencionado, o dever de prestar alimentos é recíproco, sendo que todos os sujeitos que eventualmente ocupem o polo de devedor, em outra situação poderão ser credores.

São parentes envolvidos na obrigação alimentar: os ascendentes, descendentes e irmãos, sendo atribuída primeiramente ao grau mais próximo, passando aos mais remotos na falta daquele.

Obedecendo sempre à regra do grau mais próximo, a princípio tal encargo é atribuído aos ascendentes, na falta desses, aos descendentes, e, posteriormente, aos colaterais até o segundo grau, ou seja, aos irmãos.

4.1 Da Obrigação Alimentar Entre Ascendentes e Descendentes

A Carta Magna, em seu artigo 229, aduz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988)

A obrigação alimentar dos pais para com os filhos pode ser atribuída em decorrência do poder familiar, bem como em virtude da relação de parentesco em linha reta.

Os pais, em defluência do poder familiar, possuem o dever de sustento de seus filhos menores, devendo prover-lhes o devido amparo moral e material, mediante o fornecimento de alimentação, medicação, vestuário, abrigo, educação e o que mais for necessário para a subsistência de uma vida digna.

No Código Civil, o exercício do poder familiar é regulado pelo artigo 1.634, o qual assegura:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (...) (BRASIL, 2002)

O exercício do poder familiar é atribuído a ambos os pais, independente de coabitação com o filho, possuindo a obrigação de prover a subsistência da prole, assegurando-lhe, ainda, o direito à educação.

Em consonância, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

O dever de sustento constitui-se em uma obrigação de fazer, sendo que, na ocasião em que um dos genitores deixe de conviver dentro do mesmo lar com seus filhos, passará a dever-lhes alimentos, consubstanciados em uma obrigação de dar.

Sobre o dever alimentar atribuído aos pais, ensina Maria Berenice Dias:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva – que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e genético –, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais. No entanto, sob o fundamento de que a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade, moderna corrente doutrinária – sob o nome de paternidade alimentar – sustenta que a concepção gera dever de prestar alimentos, ainda que o pai biológico não saiba da existência do filho nem de seu nascimento e mesmo que a paternidade tenha sido assumida por terceiros. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro. (DIAS, 2010, p. 522)

Assim, vê-se que dentre a paternidade registral, biológica e socioafetiva, prevalecer-se-á essa última, porém, nada impede que sejam requeridos alimentos ao pai biológico quando o socioafetivo não possuir condições financeiras de provê-los.

O dever de sustento dos pais com relação a seus filhos persiste até nas hipóteses em que seja deferida guarda a terceiros. É o que dispõe o §4º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990)

A maioridade é uma das causas de extinção do poder familiar (artigo 1.635, inciso III, do Código Civil¹⁰), contudo não enseja a extinção automática da obrigação alimentar, a

¹⁰ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...)III - pela maioridade; (...) (BRASIL, 2002)

qual só se encerrará por meio da ação de exoneração de alimentos, visto que o dever poderá persistir, de acordo com a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, devido à relação de parentesco em linha reta.

Da mesma forma, o casamento ou união estável e a perda ou suspensão do poder familiar são fatos que não acarretam, por si só, a exclusão do dever alimentar.

Ressalta-se que a obrigação alimentar decorrente do dever de sustento é atribuída apenas aos pais não sendo transferida aos demais parentes, pois que somente os ascendentes de primeiro grau exercem o poder familiar, contudo, o dever alimentar resultante da relação de parentesco é recíproco entre todos ascendentes e descendentes, independentemente do grau.

Além disso, a Lei nº 11.804/08 assegura à gestante o crédito alimentar a ser suportado pelo pai do nascituro, como forma de garantia de uma gestação e parto saudáveis:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (BRASIL, 2008)

O rol constante no aludido artigo não é exaustivo, podendo os alimentos gravídicos abranger despesas decorrentes da gravidez que não estejam expressamente estabelecidas na lei, quando pertinentes.

Dessa forma, basta que haja indícios suficientes da paternidade para a fixação dos alimentos, os quais são devidos desde a concepção e perdurarão até o nascimento da criança.

Após o nascimento a obrigação persiste, todavia ocorre a mudança de sua natureza, podendo, inclusive, haver alteração do valor, pois que os alimentos gravídicos consistem no montante das despesas da gestação, a ser suportado igualmente por ambos os genitores, já o encargo decorrente do poder familiar garante ao filho o direito de viver sob a mesma condição social dos genitores.

Ademais, cumpre ressaltar que a obrigação alimentar em decorrência da relação de parentesco em linha reta não se estende apenas aos pais e filhos, mas sim a todos, independente do grau, recaindo sempre aos mais próximos, o que será abordado em capítulo próprio.

Em virtude da reciprocidade do dever alimentar em virtude da relação de parentesco, também caberá aos descendentes amparar os ascendentes, respeitando sempre o binômio da necessidade e possibilidade.

Assim garantem os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

Portanto, conclui-se que o dever alimentar resultante do exercício do poder familiar caberá apenas aos pais com relação a seus filhos, entretanto, a obrigação decorrente do parentesco estende-se a todos os ascendentes e descendentes reciprocamente.

4.2 Obrigação Alimentar Entre Colaterais de 2º Grau

O dever de prestar alimentos entre colaterais é sucessivo e subsidiário, ou seja, na falta dos ascendentes e descendentes atribui-se aos colaterais até o segundo grau, quais sejam, os irmãos.

Tal encargo está previsto no artigo 1.697 do Código Civil, o qual dispõe que: “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. (BRASIL, 2002)

Repare-se que o dispositivo não distingue os irmãos germanos dos unilaterais, sendo a obrigação cabível independente da maneira que foi constituída a ligação de parentesco.

Além do preceito legal, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que os alimentos entre colaterais não se estendem além do segundo grau, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697).

2.- Agravo Regimental improvido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1305614/DF, Rel. Ministro Sidinei Beneti, DP: 2013)

Por conseguinte, apesar de o direito sucessório ser estendido até o quarto grau de parentesco da linha colateral, a obrigação alimentar restringe-se até o segundo grau, não sendo cabível, portanto, aos tios e sobrinhos.

4.3 Obrigação Alimentar Entre Parentes Por Afinidade

Os parentes por afinidade são definidos no artigo 1.595 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002)

Ou seja, considera-se parente por afinidade os parentes consanguíneos ou socioafetivos do cônjuge ou companheiro, como exemplo: sogros, genros, noras, cunhados e enteados.

A doutrina não é pacífica a respeito do dever alimentar entre parentes por afinidade, havendo quem entenda que subsidiariamente, ante a impossibilidade dos parentes consanguíneos ou por adoção e vínculo socioafetivo, seja possível.

Tal entendimento é disposto por Maria Berenice Dias ao afirmar:

Não dispondo ex-cônjuge ou ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos e os que mantêm vínculo de parentesco civil, por adoção ou vínculo socioafetivo. Na ausência ou precariedade de condições desses de prestar os alimentos, cabe socorrer-se dos parentes cujo vínculo permaneceu mesmo depois de dissolvido o elo afetivo: ex-sogro, ex-genro, ex-padrasto. Ainda que a responsabilidade seja subsidiária e complementar, não se pode negar que exista. (DIAS, 2010, p. 534)

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que o vínculo de afinidade não gera responsabilidade alimentar por se tratar de mera aliança, não originando parentesco, como Yussef Said Cahali:

A legislação não inclui os afins entre os titulares de direito de alimentos, o que nos parece orientação mais acertada, no pressuposto de que a obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação *jus sanguinis*, que não existe entre os afins; e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas. (CAHALI, 2006, p. 494).

Por se tratar de questão controversa, difícil se torna o tratamento da questão, vez que apesar de a legislação não prever expressamente a possibilidade de prestação alimentar entre parentes por afinidade, ao estabelecer os vínculos de parentesco não faz distinção entre consanguíneos, por afinidade ou por socioafetividade.

Já a jurisprudência segue o entendimento exposto por Youssef Said Cahali, estabelecendo que eventual prestação alimentar entre parentes por afinidade trata-se de liberalidade e não obrigatoriedade.

Assim dispôs o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. PARENTES POR AFINIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. ATO DE LIBERALIDADE. Os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil limitam o dever alimentar, de forma que a referida obrigação não se mostra exigível aos parentes colaterais além do segundo grau, tampouco aos afins. A prestação de assistência material à sogra de forma espontânea configura ato de liberalidade, prescindindo, portanto, de chancela judicial. Recurso conhecido e não provido. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. APC: 20150110032783, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, DP: 2015)

Há situações específicas, como o caso de um pai que postula alimentos em face da filha casada, a qual é sustentada pelo cônjuge, deixando a entender que não é o parente afim que esteja prestando os alimentos e sim a filha, com o patrimônio do casal, ante a teoria da mútua assistência decorrente do matrimônio.

Não se pode olvidar que os padrastos e madrastas também não possuem obrigação alimentar com relação aos seus enteados, desde que não tenham sido investidos ao poder familiar mediante a adoção unilateral.

5 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS

Sabe-se que o dever de sustento da prole é dos pais, entretanto, perante a ausência desses ou impossibilidade do exercício de tal encargo, pode-se atribuí-lo aos avós, de forma subsidiária e complementar, em virtude do vínculo familiar e o princípio da solidariedade.

Assim, a obrigação alimentar consiste em um ônus que se estende aos ascendentes, recaindo aos mais próximos até os mais remotos.

Ensina Maria Berenice Dias:

Tanto a Constituição (CF 229) como o Código Civil (CC 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre no mais próximo. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes de grau imediato mais próximo. (DIAS, 2010, p. 471)

Desta forma, nas hipóteses em que os parentes de primeiro grau, ou seja, os pais, não possuírem condições de suportar o encargo completamente, convocar-se-á os parentes mais próximos, isto é, os avós, bisavós e assim por diante.

Verifica-se o caráter excepcional de tal instituto no que se refere aos avós, pois a sua aplicação só se torna justificável no instante em que se prova a escassez das condições dos pais, eis que apenas diante da impossibilidade, seja total ou parcial, dos pais em promover o sustento dos filhos é que se pode transferi-lo aos avós, em respeito à sua característica subsidiária.

Para De Ruggiero, citado por Youssef Said Cahali:

O fundamento dessa obrigação é idêntico ao que justifica a sucessão hereditária legítima porque, assim como é recíproca a relação sucessória, da mesma forma são recíprocos os deveres de alimentos; embora, por motivos particulares, não haja sempre uma perfeita coincidência entre os que são chamados à sucessão e os que têm direito a alimentos. (RUGGIERO *apud* CAHALI, 2006, p. 469)

Assim como no direito sucessório que atribui o direito de herança dos parentes mais próximos aos mais remotos, atribui-se a obrigação alimentar, transferindo o dever diante da impossibilidade dos primeiros obrigados a prestarem sozinhos.

Apesar da semelhança das regras, importante lembrar que a vinculação dos alimentos não se confunde com o direito sucessório, tendo em vista que poder-se-á haver obrigação alimentar entre parentes que não necessariamente estejam habilitados ao direito sucessório.

5.1 Aplicação no Código Civil

Os artigos 1.694, *caput*, 1.696 e 1.698 do Código Civil permitem a hipótese de se exigir a prestação alimentar aos avós:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Diante dos aludidos dispositivos pode-se observar que os alimentos prestados por avós aos netos serão verificados nos casos de ausência ou falta de condições dos genitores, tratando-se de obrigação excepcional e subsidiária.

O dever de prestação alimentar pode se estender a todos os ascendentes, observando a ordem do mais próximo ao mais remoto, seja para complementar ou para garantir o integral sustento dos menores.

Ensina Maria Berenice Dias:

A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe – se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo – vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura de ação de alimentos contra os avós. São chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco. Para tal, é necessária a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o reiterado inadimplemento autoriza a propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não a cobrança do débito de alimentos contra eles. (DIAS, 2010, p. 529)

Portanto, poder-se-á atribuir aos avós a obrigação alimentar com relação aos netos perante a ausência dos genitores ou mesmo quando o valor prestado por esses não seja suficiente para a subsistência de uma vida digna ao alimentando, necessitando de complementação.

O reiterado inadimplemento pelos genitores também enseja a possibilidade de atribuir o encargo alimentar aos avós, mas não a execução dos débitos já vencidos.

5.2 Pressupostos

Os pressupostos essenciais para atribuição do dever alimentar aos avós são a ausência dos pais ou a impossibilidade desses em prover o sustento dos filhos.

A ausência dos genitores pode-se dar em virtude do alimentante se encontrar em local incerto ou não sabido pelo alimentado, quando declarado ausente nos termos do artigo 22 do Código Civil¹¹ ou pela morte.

A falta de recursos econômicos dos genitores ou a incapacidade de exercerem atividades laborativas também podem dar ensejo à obrigação alimentar dos próximos ascendentes.

Além desses pressupostos, necessária a observação da relação de parentesco e o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, estabelecido pelo §1º do artigo 1.694 e artigo 1.695, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694 - §1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Logo, a fixação dos alimentos deve respeitar a renda do alimentante, de modo que a obrigação não prejudique o seu próprio sustento, de acordo com a necessidade da pessoa de quem os pleiteia.

5.3 Do Caráter Subsidiário e Complementar

Os alimentos devidos entre parentes limitam-se ao imprescindível para a subsistência, sendo a obrigação alimentar dos avós, além de excepcional, considerada subsidiária e complementar.

Por isso, o encargo alimentar só será atribuído aos avós quando restar demonstrada a ausência dos pais ou a impossibilidade desses em sustentar sozinhos os filhos.

¹¹ Art. 22 CC – Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. (BRASIL, 2002)

Diz-se subsidiária, eis que depende da impossibilidade de sustento dos parentes mais próximos, ou seja, primeiro será atribuída aos pais, para depois se buscar os próximos ascendentes, quais sejam, os avós.

Em virtude disso, antes de intentado o pedido de alimentos contra os avós, necessariamente deverá demonstrar a prova inequívoca da insuficiência de recursos de ambos os genitores.

O caráter complementar se dá nas situações em que os genitores contribuem ao sustento da prole, mas não o suficiente para sua subsistência, necessitando de adicional por parte dos avós.

Portanto, a ação de alimentos deve ser primeiramente ajuizada em face dos pais e, diante da impossibilidade financeira, posteriormente avocar os avós.

Sobre o assunto, ensina Maria Berenice Dias:

O fato de a lei fazer uso da palavra “pais”, no plural, ao atribuir-lhes os deveres decorrentes do poder familiar, não quer dizer que está a se referir a ambos os pais, e sim a qualquer dos pais. A denominada paternidade responsável estendeu seus efeitos, alcançando os avós, que, tendo condições, podem ser chamados a completar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade do alimentando. A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva, mas complementar. (DIAS, 2010, p. 530)

Diante do exposto, conclui-se que na falta de suprimento dos alimentos por qualquer dos genitores, poder-se-á postulá-los em face dos avós para cumprir a obrigação subsidiariamente, em virtude da impossibilidade total dos pais, ou complementarmente, quando esses fornecem os alimentos, mas não o suficiente para o sustento dos filhos.

5.4 Da Divisibilidade da Obrigação

A obrigação alimentar não é solidária, porém é divisível aos parentes pertencentes ao mesmo grau, ou seja, considerando a necessidade do alimentando e a possibilidade dos alimentantes, dividir-se-á o encargo entre todos os parentes proporcionalmente.

Ensina Yussef Said Cahali:

Como todos ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário; assim, intentada a ação, o ascendente pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau; se algum dos ascendentes não tem meios com que alimente o descendente, o outro dos descendentes do mesmo grau os presta. (CAHALI, 2006, p. 477)

Perante a ausência ou impossibilidade de sustento da prole por um ou ambos os genitores, será possível pleitear em face dos avós, os quais serão obrigados conjuntamente.

Assim, na hipótese em que uma criança, que vive sob a guarda de um dos genitores, não tem o auxílio alimentar pelo outro, seja total ou parcial, poderá requerer a prestação alimentícia aos avós paternos e maternos, que conjuntamente suprirão a sua necessidade, de forma proporcional aos seus recursos.

5.5 Prisão Civil em Virtude do Descumprimento da Obrigação Alimentar Avóeng

Uma vez fixada a obrigação alimentar judicialmente, caberá a possibilidade de sua execução, caso haja inadimplemento, e, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, §3º, prevê a possibilidade de prisão civil para assegurar o cumprimento da obrigação, mesmo que o devedor não seja um dos pais, veja-se:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

O procedimento especial de execução de alimentos estabelecido para o adimplemento dos débitos alimentar é o mesmo, independentemente de quem seja o devedor, ou seja, pai, mãe, avós, irmãos ou qualquer outro parente que tenha o múnus alimentar se sujeitam ao mesmo dispositivo.

Conforme estabelecem o §4º e §5º do aludido dispositivo, o cumprimento da prisão será realizado em regime fechado, entretanto separadamente das pessoas em que cumprem pena criminal, sendo que o cumprimento não isenta do pagamento¹².

Contudo, apesar de a legislação não fazer qualquer distinção entre os devedores de alimentos, muitas das vezes torna-se necessário um cuidado especial aos avós com idade avançada e/ou com a saúde comprometida, pois a prisão pode prejudicar a integridade física e psíquica do sujeito.

Nesse sentido, afirma Juliana Cristina Wanderley:

¹² § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (BRASIL, 2015)

Embora a prisão civil seja em muitas circunstâncias a única forma eficaz de obrigar o devedor a saldar sua dívida, ela agride a integridade física e às vezes até psicológica do devedor, mormente em idade avançada, se sendo impedido no seu direito de ir e vir, podendo sofrer danos irreversíveis em suas condições de saúde. Dessa maneira, deve o julgador de primeiro grau ter máxima cautela quando o decreto versar sobre avós, eis que a grande maioria deles se encontra numa categoria própria, chamada de “terceira idade”. (WANDERLEY, 2012)

Além disso, o próprio caráter subsidiário e complementar do encargo já pode ensejar uma certa flexibilidade, pois o dever de sustento, inicialmente e originalmente, é dos pais.

5.6 Alimentos Gravídicos em Face dos Avós

Da mesma forma, entende-se que o pedido de alimentos gravídicos, regulados pela Lei nº 11.804/08, podem ser postulados em face dos avós.

A definição de alimentos gravídicos é dada pelo artigo 2º da citada lei, o qual estabelece:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (BRASIL, 2008)

Comprovado os indícios de paternidade, o juiz pode fixar os alimentos gravídicos em conformidade com a necessidade da gestante e a possibilidade do devedor, respeitando sempre a proporcionalidade, perdurando até o nascimento da criança, momento em que poderão ser convertidos em prestação alimentar em favor do menor.

Ensina Maria Berenice Dias:

Apesar de a Lei (2º, parágrafo único) consagrar que os alimentos são custeados pelo pai, tal não afasta a aplicação supletiva da lei civil que impõe a obrigação alimentar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos avoengos, com base no Código Civil (1.696 e 1.698) e em toda construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvido. (DIAS, 2010, p. 528)

Em virtude da relação de parentesco, perante a impossibilidade total ou parcial de o pai promover a assistência durante a gestação, pode-se postular em face dos avós a obrigação em caráter subsidiário e complementar.

5.7 Alimentos Avoengos Perante a Jurisprudência

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas sim demonstrar a aplicação dos alimentos avoengos aos casos em concreto, demonstrar-se-á, nesse momento, alguns julgamentos recentes dos tribunais brasileiros.

Conforme já demonstrado, para que se possa atribuir a obrigação alimentar aos avós, é necessário que seja cabalmente demonstrada a impossibilidade de os seus genitores proverem sozinhos o sustento de sua prole.

Esse entendimento já foi demonstrado em diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, o qual reafirmou, ainda, que tal encargo não é atribuído automaticamente aos avós, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.

3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.

4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.

5. Recurso especial provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1249133/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DP: 2016)

Além de complementar, é unânime o entendimento de que a obrigação alimentar atribuída aos avós é subsidiária, devendo estar presentes ambos os pressupostos para sua fixação, observa-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS.

1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.
2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.
3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos.
4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1415753/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DP: 2015)

O dever de alimentos atribuído em virtude do parentesco deve obedecer a ordem dos mais próximos aos mais remotos. Assim, primeiramente, o múnus será dos genitores, e, depois de demonstrada a impossibilidade é que se poderá atribuí-lo aos ascendentes de segundo grau, por isso diz-se subsidiária e complementar.

Nesse diapasão, dispõe o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A QUE SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO "IN SPECIE".

- A obrigação de alimentar tem como fonte geradora o "ius sanguinis" parental (pai e filho) ou o contrato (marido e mulher). Quando a fonte geradora dos alimentos é o "ius sanguinis" a regra é que o parente mais próximo exclui o mais remoto na obrigação de prestar alimentos.
 - Não podendo o parente mais próximo prestar alimento a obrigação a quem deve, transfere-se para outro parente mais remoto com base na responsabilidade de subsidiária parental que norteia a obrigação alimentar.
 - Se os pais não podem prestar os alimentos a obrigação transfere-se para a avó paterna que tem condição de prestá-lo.
 - Alimento é vida e a obrigação alimentar pode atingir o parente mais remoto, bastando que este tenha condição financeira de bancar a obrigação e o alimentado comprove necessitar da pensão.
 - Tais alimentos devem ser fixados com cautela e sempre servil ao binômio necessidade/possibilidade.
- (TJMG, AI 1005610004420-7/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, DP: 2013)

No mesmo sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual aduz que a obrigação alimentar avoenga deve observar, primeiramente, o absentismo de auxílio por parte dos genitores, tanto no caso de ausência física, quanto com relação à falta de condições financeira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. FIXAÇÃO. A obrigação alimentar avoenga encontra respaldo no art. 1.696 do CCB, que dispõe que ela recai nos parentes mais próximos em grau,

inicialmente em linha reta ascendente, uns em falta dos outros. Conceitua-se "falta" a ausência física ou de condições de prestar alimentos que satisfaçam as necessidades dos alimentandos (art. 1.698, CC). Desta forma, tratando-se de alimentos postulados aos avós, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades da alimentada, sendo certo, outrossim, que esta não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que os avós lhe possam proporcionar, devendo ficar adstrita ao que é possível dispor com a renda de pai e mãe, a menos que estes não tenham condições para lhe fornecer um mínimo de vida digna e, de outro lado, os avós contem com tal possibilidade. Assim, considerando que, até prova em contrário, os pais possuem condições de trabalhar e oferecer o mínimo indispensável para o sustento dos filhos com os frutos de seu trabalho e, em contrapartida, os demandados são pessoas idosas, doentes e que recebem somente 1 salário mínimo, não tendo, assim, condições de contribuir para o sustento dos netos, não prospera o pedido de alimentos deduzido contra os avós, que só é admitido em circunstâncias absolutamente excepcionais. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Ap 70070328729, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, DP: 2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. Caso em que, em sede liminar da ação de alimentos avoengos, os pressupostos para fixação da obrigação alimentar avoenga, tal como a impossibilidade total ou parcial dos obrigados principais (genitores) e a possibilidade econômica do avô, não estão suficientemente provados. Assim, a orientação do juízo de origem, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deve ser mantida, no mínimo, até a instauração do contraditório. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS, AI 70070026034, Rel. Des. Rui Portanova, DP: 2016).

Além disso, para fixação do *quantum* deve-se observar a caracterização da proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a necessidade do alimentante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM DESFAVOR DOS AVÓS PATERNOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS AVÓS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -SENTENÇA MANTIDA.

A prestação de alimentos avoengos é autorizada quando comprovada a necessidade dos netos/alimentandos, a possibilidade dos progenitores, aliadas à absoluta incapacidade assistencial dos pais. Logo, deve-se respeitar o trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Existindo elementos probatórios que apontam pela incapacidade econômica dos progenitores acionados, pessoas idosas e possuidoras de vultosas dívidas, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

(TJMG, Ap 1002413119674-3/002, Rel. Des. Armando Freire, DP: 2015)

Já no que diz respeito ao caráter divisível da obrigação alimentar avoenga, sabe-se que não se trata de um litisconsórcio passivo necessário, pois não se trata de solidariedade, facultando-se ao postulante ajuizar a demanda em face de um ou de todos os avós vivos, conforme julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DA AVÓ MATERNA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária ou complementar à prestação alimentar devida pelos genitores aos filhos, facultado ao alimentando ajuizar a demanda contra um ou mais de um devedor. Trata-se de litisconsórcio facultativo e não obrigatório. Art. 1.696 do Código Civil. Caso dos autos em que a obrigação alimentar foi postulada ao genitor e aos avós paternos, não havendo possibilidade de a avó materna ser incluída no polo passivo. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA AVERIGUAR O IMPOSTO DE RENDA DO PADRASTO DA MENOR. INVIABILIDADE. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS RENDIMENTOS DA AVÓ PATERNA. DESCABIMENTO. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, na forma prevista no art. 130 do Código de Processo Civil. Merece ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício, bem como manteve os documentos que comprovam os rendimentos da avó paterna no feito. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS, AI 70067438515, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, DP: 2016).

Contudo, há entendimento no sentido de que é possível o chamamento ao processo, quando apenas um avô for demandado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS AVOENGOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS - POSSIBILIDADE. - Os avós paternos, réus na ação de alimentos ajuizada por seus netos menores, têm o direito de chamar ao processo os co-responsáveis pela obrigação alimentar, os avós maternos, para o fim de ser dividida a obrigação entre eles levando em consideração suas possibilidades financeiras. (TJMG, AI 10702150200757/001, Rel. Des. Rodrigues Pereira, DP: 2015)

Importante mencionar que é perfeitamente cabível a prisão civil em face dos avós inadimplentes com o débito alimentar, contudo, em hipótese excepcional, considerando as condições do devedor, aplica-se uma espécie de regime de prisão civil domiciliar:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.
2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.
3. Recurso provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RHC 38824/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DP: 2013)

Em suma, verifica-se que o trâmite dos pedidos de alimentos avoengos respeitam as mesmas regras aplicáveis aos pais, entretanto, possui algumas peculiaridades, eis que tal

encargo deve ser atribuído primeiramente aos genitores, os quais possuem o dever natural de sustento da prole, e, subsidiária e complementarmente se estenderá aos avós.

6 CONCLUSÃO

O estudo para realização desse trabalho teve o escopo de abordar os alimentos no direito de família, com enfoque na obrigação atribuída aos avós, tema presente nos seios familiares corriqueiramente.

Foi possível verificar que o conceito de alimentos não possui divergências nas doutrinas e jurisprudências, entendendo-se como o meio pelo qual se proporciona ao alimentando as condições necessárias à sobrevivência.

A obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos menores decorre do poder familiar, em que esses possuem o encargo natural de prover a subsistência de sua prole, porém, após os filhos atingirem a maioridade, nada impede que o múnus subsista, decorrendo, entretanto, do dever de mútua assistência entre ascendentes e descendentes.

O princípio da solidariedade permeia a relação entre parentes, atribuindo aos membros familiares que possuem condições financeiras e ou físicas para o trabalho o dever de auxílio no sustento daqueles que não têm.

Além disso, o princípio da reciprocidade demonstra o dever de mútua assistência, eis que os polos de alimentante e alimentando podem ser alterados de acordo com as mudanças das situações fáticas entre os envolvidos.

Apesar de possuírem natureza jurídica patrimonial, os alimentos se inserem em um plano social, em virtude de seu objeto, qual seja, o suprimento das necessidades do alimentando, de forma que lhe seja proporcionado todo o necessário para uma vida digna.

Fixar-se-á a obrigação alimentar entre parentes, o que se estende aos ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau (irmãos), atribuindo primeiramente aos mais próximos e na falta ou insuficiência aos mais remotos.

Ressalta-se que as pensões alimentícias prestadas pelos parentes de grau mais próximos não excluem os demais, haja vista que quando o valor prestado não seja o bastante para o sustento do alimentando, pode-se intentar em face dos parentes de próximos graus.

Dessa maneira, a obrigação alimentar avoenga possui caráter subsidiário e/ou complementar, eis que só será atribuída quando verificada a ausência, impossibilidade ou insuficiência do sustento pelos genitores.

Em suma, o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema, mas demonstrar objetiva e sucintamente, à luz da legislação, doutrina e jurisprudências, a responsabilidade alimentar atribuída aos avós.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 ago 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 08 set 2016

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 08 set 2016.

BRASIL, Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 nov 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 08 set 2016.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 out 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1305614/DF. Obrigação Alimentar Entre Parentes Colaterais. Recorrente: B. D. A. Recorrido: V. M. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 19 set 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimento+++e+colaterais&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 08 set 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1375878/PR. Renúncia à Pensão Alimentícia. Recorrente: W. M. N. O. Recorrido: N. B. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 19 dez 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ren%FAnCIA+e+alimentos&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1249133/SC. Prestação de Alimentos Avoenga Não é Automática. Recorrente: A. da R. L. Recorrido: M. G. L. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 16 jun 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimento+e+avo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 set 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1415753/MS. A Obrigação Alimentar dos Avós é Complementar e Subsidiária. Recorrente: M. V. R. R. Recorrido: T. da S. R. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 nov 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimento+e+avo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 21 set 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 38824/SP. Prisão Civil dos Avós. Recorrente: G. A. R. Recorrido: R. R. R. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 21 set 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=38824&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 set 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. 24ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20150110032783. Obrigação Alimentar entre Parentes por Afinidade. Apelante: G. A. S. Apelado: J. L. S. Relator: Desembargador Hector Valverde Santanna, 13 ago 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 08 set 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 05: Famílias**. 5ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1005610004420-7/001. Responsabilidade Subsidiária da Obrigação Alimentar dos Avós. Agravante: T. G. M. Agravado: T. L. M. Relator: Desembargador Belizário de Lacerda. Minas Gerais, 18 jun 2013, Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 21 set 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1002413119674-3/002. Trinômio Necessidade/Possibilidade/Proporcionalidade. Apelante: M. C. S. Apelado: C. D. S. Relator: Armando Freire, 10 mar 2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=52&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20avos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 21 set 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1070215020075-7/001.

Chamamento ao Processo em Pedido de Alimentos Avoengos: Agravante: T. M. M.

Agravado: G. M. M. Relator: Desembargador Rodrigues Pereira. Minas Gerais, 16 nov 2015.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=52&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20avoengos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 21 set 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70070328729. Pensão

Alimentícia Prestada pelos Avós. Apelante: G. D. L. Apelado: N. C. L. Relator:

Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul, 15 set 2016. Disponível em:

<[RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70070026034.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70070328729%2C+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Luiz+Felipe+Brasil+Santos%2C+Julgado+em+15%2F09%2F2016%29&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 set 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Pensão Alimentícia Prestada pelos Avós. Agravante: L. C. C. Agravado: R. G. C. Relator:

Desembargador Rui Portanova, Rio Grande do Sul, 15 set 2016. Disponível em:

<[RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70067438515.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=.%28Caso+em+que%2C+em+sede+liminar+da+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+avoengos%2C+os+pressupostos+para+fixa%C3%A7%C3%A3o+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70070328729%2C+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Luiz+Felipe+Brasil+Santos%2C+Julgado+em+15%2F09%2F2016%29&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 set 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Caráter Divisível da Pensão Alimentícia Avoenga. Agravante: C. E. M. V. M. Agravado: H.

M. V. M. H. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, Rio Grande do Sul, 24 fev 2016.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70067438515%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Jorge+Lu%C3%ADs+Dall%27Agnol%2C+Julgado+em+24%2F02%2F2016%29&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=.%28Caso+em+que%2C+em+sede+liminar+da+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+avoengos%2C+os+pressupostos+para+fi>

xa%C3%A7%C3%A3o+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 set 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol 6. 28ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

WANDERLEY, Juliana Cristina. **A Obrigação Alimentar dos Avós e a Extrema Excepcionalidade da Medida Prisional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21204/obrigacao-alimentar-dos-avos-e-a-extrema-excepcionalidade-da-medida-prisional/2>>. Acesso em: 25 out 2016.